

O DANO MORAL E OS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELA JURISPRUDÊNCIA PARA A MENSURAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO NA NEGATIVAÇÃO INDEVIDA

Eduardo Abreu Netto

Prof. Gabriela Pereira dos Santos

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar decisões que envolvam o dano moral na seara consumerista, especificamente na hipótese negativação indevida, com o fito de verificar a utilização dos critérios elencados pela doutrina para a mensuração do *quantum* indenizatório e dos valores que estão sendo perpetrados pelo judiciário nestes casos.

Palavras-chave: Mensuração do dano moral, Negativação Indevida, Direito do Consumidor.

ABSTRACT

The purpose of this article is to analyze decisions that involve moral damages in the consumer sector, specifically in the hypothesis of improper negativation, in order to verify the use of the criteria listed by the doctrine for the measurement of the indemnification quantum and the values that are being perpetrated by the judiciary in these cases.

Keywords: Measurement of Moral Damage, Improper Negativation, Consumer Law.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. O DANO MORAL	4
2.1. DEFINIÇÃO CONCEITUAL	4
2.2. A EVOLUÇÃO DO DANO MORAL NO BRASIL	5
2.3. O RECONHECIMENTO FORMAL NO COMPLEXO NORMATIVO DO DANO MORAL	8
3. CRITÉRIOS PARA A DEFINIÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO	9
3.1. O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE	9
3.2. O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE	10
3.3. OS CRITÉRIOS SUBJETIVOS PARA FIXAÇÃO DOS DANOS MORAIS	11
3.4. OS CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA FIXAÇÃO DOS DANOS MORAIS	12
3.5. A OBRIGATORIEDADE DE ANÁLISE DE TODOS OS CRITÉRIOS PARA MENSURAÇÃO DA INDENIZAÇÃO	13
4. O DANO MORAL DECORRENTE DA NEGATIVAÇÃO INDEVIDA	14
5. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DE DANOS MORAIS EM NEGATIVAÇÃO INDEVIDA	16
5.1. DAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DA BAHIA	16
5.2. DAS DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	19
5.3. DISCUSSÕES A RESPEITO DAS DECISÕES ANALISADAS	22
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	24
REFERÊNCIAS	25

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo analisar decisões que envolvam o dano moral na seara consumerista, especificamente na hipótese negatização indevida, com o fito de verificar a utilização dos critérios elencados pela doutrina para a mensuração do *quantum* indenizatório e dos valores que estão sendo perpetrados pelo judiciário nestes casos.

O dano moral, nas palavras de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2006, p.97), consiste

na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. É o dano que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos de personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente.

Desta forma, ainda de acordo com estes autores, considera-se o dano moral uma violação a uma pessoa no seu ânimo psíquico, intelectual e moral, por ofensa à sua intimidade, à sua privacidade, imagem, nome, honra ou até mesmo ao seu próprio corpo físico.

Atualmente, no direito brasileiro, não é mais questionável o direito à indenização quando há uma legítima violação na esfera de personalidade do indivíduo, uma vez que diversos dispositivos legais possuem tal previsão. Contudo, a quantificação do dano moral é um tema em constante celeuma, em razão de haver uma dependência do arbítrio dos juízes para a definição do valor no caso concreto. Este subjetivismo no entendimento e julgamento dos juízes em relação ao estabelecimento das indenizações que visam reparar a ofensa à moral gera um problema notório que é justamente a insegurança jurídica do consumidor.

Com o intuito de reduzir o subjetivismo das decisões e fornecer segurança jurídica aos consumidores, juristas do direito brasileiro discutem uma série de critérios que serviriam como parâmetro para a definição do *quantum* indenizatório, dando especial valor ao princípio da razoabilidade para o estabelecimento de uma sentença justa e uniforme. Neste caso, ressalta-se a importância do princípio da razoabilidade, para a busca o justo equilíbrio entre o exercício do poder e a preservação dos direitos dos cidadãos. Com a aplicação do princípio seria possível constatar o ponto neutro

apenas pela ótica do Juiz, mantendo o equilíbrio no caso concreto, visto que o que se entende como plausível para o lesado, pode ser completamente desigual ao pensamento do lesante, bem como a concepção do Magistrado.

Assim, considerando a importância da aplicação de critérios para a definição o *quantum* indenizatório, questiona-se: Quais critérios estão sendo utilizados pelo judiciário para embasar as decisões a respeito do valor da indenização? Os valores definidos pelas decisões estão, de fato, refletindo o caso concreto?

Os questionamentos colocados acima são, contudo, demasiadamente amplos para serem respondidos no corpo deste trabalho. Destarte, como forma de dar o primeiro passo na direção das respostas para tais arguições, o presente trabalho limita-se a investigar os critérios utilizados pelos juristas do TJ-BA e STJ para a valoração do dano causado em razão da negativação indevida e quais os valores estão sendo definidos nestes casos.

2. O DANO MORAL

2.1. DEFINIÇÃO CONCEITUAL

O dano moral está atrelado à esfera pessoal do indivíduo e é caracterizado como o dano que está ligado à dor, angústia, tristeza e sofrimento, estendendo-se a todos os bens personalíssimos. De acordo com Cavalieri (2015, p. 52):

[...] Será moral o dano que ocasiona um distúrbio anormal na vida do indivíduo; uma inconveniência de comportamento ou, como definimos, um desconforto comportamental a ser examinado em cada caso. Ao se analisar o dano moral, o juiz se volta para a sintomatologia do sofrimento, a qual, se não pode ser valorada por terceiro, deve, no caso, ser quantificada economicamente; [...]

Nessa ordem de ideias, apenas pode configurar dano moral a dor interior, o sofrimento psíquico, o vexame público ou a humilhação pessoal que ultrapasse a o grau de normalidade e, assim, crie angústias efetivas capazes de interferir no bem-estar psicológico do indivíduo.

Destaca-se a lição do eminente Desembargador Sergio Cavalieri Filho (CAVALIERI, 2008, p. 78), que fornece a exata matiz da questão:

Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

Sendo assim, simples desgosto, aborrecimento, irritação ou sensibilidade exacerbada não podem ser elevados à condição de dano moral capaz de justificar ressarcimento pecuniário. Se assim fosse, diversas situações corriqueiras onde existem interações sociais, seja entre conhecidos ou desconhecidos, poderiam ensejar dano moral. Contudo, por não serem intensas ou duradouras o suficiente, não abalam o equilíbrio psicológico do indivíduo e por isso, não ensejam dano moral.

Hodiernamente, é pacífico o entendimento na doutrina e jurisprudência de que apenas será indenizável o efetivo abalo do ânimo psíquico do indivíduo, evitando-se assim uma enxurrada de ações judiciais pleiteando indenizações por mero transtorno e dissabores corriqueiros. Do contrário, estar-se-ia tutelando de forma distinta e inadmissível quem, fugindo à regra da normalidade das pessoas, possui exagerada e descomedida suscetibilidade, mostrando-se por demais intolerante.

2.2. A EVOLUÇÃO DO DANO MORAL NO BRASIL

O dano moral tem sua origem nas mais distantes civilizações, o que conseqüentemente influenciou o legislador brasileiro a introduzir a reparação não mais restrita ao dano patrimonial, mas também ao dano extrapatrimonial, ou moral. A legislação brasileira desenvolveu-se lentamente, porém firme em relação ao dano moral, visto que o incremento da sociedade trouxe conseqüentemente desordens entre os civis, os quais abusavam da esfera extrapatrimonial, injuriando os direitos

pessoais, a dignidade, a honra, intimidade e os demais direitos da personalidade. (LIMA, 2017)

A reparação pecuniária sob o dano moral inicialmente foi negada entre juristas e doutrinadores. Sustentava-se que o dano extrapatrimonial não poderia ser reparado em pecúnia, tampouco era possível quantificar uma lesão ou ofensa se não apresentasse característica nítida econômica. Os juristas da época julgavam tal reparação como não indenizável, pois entendiam que a dor era um bem jurídico inestimável e não haveria sentido em mensurá-la economicamente, por essa razão entendiam que atribuir um valor era algo imoral (VASCONCELOS, 2016). Assim, inexistia a indenização em pecúnia por dano moral até o surgimento do Código Civil de 1916.

No início da vigência do código de 1916, o Brasil era uma república recém-formada, que se encontrava sob o controle de uma aristocracia rural, que visava principalmente o lucro que os seus pés de café lhe proporcionavam. A base do poder era extremamente individualista e patrimonialista, assim como o código de 1916, que se espelhava, em parte, na sociedade da época. Esta estrutura da época influenciou, assim, a abordagem do código, não havendo previsões claras a respeito do dano moral e sobre como repará-lo. Consequentemente, era necessária uma análise predominantemente hermenêutica pelo jurado para a aplicação da lei (MENEHINI, 2010).

Neste contexto, começaram a surgir presunções que envolviam a reparabilidade do dano moral. A reparabilidade do dano moral passou, então, a se tornar pensamento dominante no cenário jurídico nacional, cristalizando-se no código brasileiro de Telecomunicações (Lei 4.117/62), da lei de Imprensa (Lei 5,250/67) e do Código de Direitos Autorais. Na Lei 4.117/62, em seu art. 81., estabeleceu-se a indenização por dano moral em casos de calúnia, difamação ou injúria, onde fixou-se o pagamento de no mínimo cinco e no máximo cem vezes o salário mínimo (GOUVÊA E SILVA, 2006), veja-se:

Art.81. Independentemente da ação penal, o ofendido pela calúnia, difamação ou injúria cometida por meio de radiodifusão, poderá demandar, no Juízo Cível, a reparação do dano moral, respondendo por este solidariamente, o ofensor, a concessionária ou a permissionária, quando culpada por ação ou omissão, e quem quer que, favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele.

Através do entendimento de Barros Monteiro (1993) sob o Código Civil de 1916, observa-se que a reparação do dano moral, muitas vezes, não era acolhida pelo código por influência de alguns doutrinadores que inadmitiam a indenização. A sua inadmissão pode ser observada, por exemplo, no artigo 1.537 que dispõe sobre a indenização em casos de homicídio:

Art. 1.537. A indenização, no caso de homicídio, consiste:

I - No pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II - Na prestação de alimentos às pessoas a quem o defunto os devia.

Já no artigo Art.1538 do Código Civil de 1916, que aborda a lesão corporal, observa-se a obrigação do lesante de não somente a reparação dos lucros cessantes, mas também a indenização pelo dano moral do ofendido.

Art.1538. No caso de ferimento ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença, além de lhe pagar a importância da multa no grau médio da pena criminal correspondente. (Redação dada pelo Decreto do Poder Legislativo nº3725, de 15.1.1919)

§1º Esta soma será duplicada, se do ferimento resultar aleijão ou deformidade.

§2º Se o ofendido, aleijado ou deformado, for mulher solteira ou viúva, ainda capaz de casar, a indenização consistirá em dotá-la, segundo as posses do ofensor, as circunstâncias do ofendido e a gravidade do defeito.

Como visto acima, fica clara a incongruência destes artigos, visto que, mesmo com a morte de um cidadão, era apenas levado em conta a reparação de alimentos e custos do funeral, mas não havia a compensação pela dor dos familiares, enquanto a simples lesão corporal acarretava a reparação dos lucros cessantes e também a indenização pelo dano moral sofrido.

Com o surgimento da Constituição Federal de 1988, consagrou-se por definitivo a indenização por dano moral no artigo 5º, incisos V e X, excluindo as controvérsias sobre sua admissão, atribuindo à vítima a compensação necessária,

bem como devolvendo na medida do possível, sua integridade física, psicológica e emocional.

2.3. O RECONHECIMENTO FORMAL NO COMPLEXO NORMATIVO DO DANO MORAL

Diante da publicação da Constituição Federal de 1988, o dano moral foi formalmente reconhecido no complexo normativo brasileiro, consagrado no artigo 5º, incisos V e X, da Lei Maior:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

A Constituição Cidadã, mais conhecida como Constituição Federal, promulgada em 1988, trouxe em um dos seus textos a legalidade da garantia dos direitos individuais dos cidadãos brasileiros, à luz da reparabilidade da lesão moral. Insta destacar que, embora a reparação do dano moral tenha se agregado definitivamente em nosso ordenamento jurídico, existe uma problemática nas decisões dos tribunais com relação à justiça e proporcionalidade do *quantum* indenizatório em razão do dano cometido.

Há também previsão uma previsão expressa a respeito do dano moral no Código Civil de 2002, o qual estabelece, *in verbis*:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Assim, com o advento do artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo supracitado do Código Civil, não resta dúvidas de que é imperiosa a devida indenização por dano moral quando houver violação deste direito.

3. CRITÉRIOS PARA A DEFINIÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

3.1. O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

Os estudos e debates sobre o tema do dano moral em face da mensuração do quantum indenizatório com o princípio da razoabilidade como parâmetro têm como fim a necessidade da ponderação do Juiz para se obter uma sentença justa e harmoniosa, visto que os valores não podem ser tão altos, acarretando o enriquecimento sem causa do Autor, tampouco baixos, a ponto de não penalizar o ofensor ou de reiterar o insulto praticado e o dano sofrido pelo ofendido.

O princípio da razoabilidade busca o justo equilíbrio entre o exercício do poder e a preservação dos direitos dos cidadãos (Oliveira, 2003). Diga-se de passagem, que este princípio tem a necessidade de espelhar-se em critérios objetivos e subjetivos, para que possa identificar o ponto neutro pela ótica do Juiz, mantendo o equilíbrio ao caso concreto, visto que o que se entende como razoável para o lesado, pode ser completamente diferente do entendimento do lesante, bem como a visão do Magistrado.

Infelizmente, diante da inexistência de elementos objetivos para se chegar à quantificação do dano moral, existem muitos casos em que os julgadores decidem de forma não criteriosa, fixando condenações em valores exagerados e totalmente inadequados, como foi o caso do juiz da 8ª Vara Cível de São Luís do Maranhão, que abalou a opinião pública nacional, ao mandar arrombar os cofres do Banco do Brasil para pagar uma indenização por danos morais e patrimoniais, no valor de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco milhões de reais), não observando que o cálculo do perito era de valor discrepante.

No entendimento de Bernardo (2005, p.187) é imprescindível a incidência do princípio da razoabilidade em todas as sentenças que envolvam dano moral, conforme expõe o autor:

Deveria a razoabilidade incidir sim, em todas as sentenças que envolvem dano moral, como ferramenta à ponderação dos interesses

envolvidos, a fim de servir como mais um parâmetro na busca da justa indenização, o que, infelizmente, não se verifica na prática.

Considerando o contexto atual, vislumbra-se a necessidade de se refletir sobre o controle da mensuração do *quantum* indenizatório por dano moral. A revisão da indenização por danos morais está automaticamente condicionada à análise de elementos fático-probatórios. Apesar de o STJ (Superior Tribunal de Justiça) não ter esta competência de análise destes elementos, é permitido o reexame do *quantum* por estes, apenas para alterar os valores que são descomedidos ou irrisórios, com o fito de corrigir tais distorções examinadas por tribunais e magistrados de primeira instância. Desta forma, a possibilidade de alteração pelo STJ é excêntrica para que previna o aumento de quantificações descomunais e inexpressivas, que por sua vez alcançam o equilíbrio econômico social do país.

3.2. O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

O princípio da proporcionalidade tem como objetivo equilibrar os direitos individuais e fundamentais do indivíduo, que se vê mais vulnerável diante arbitrariedades, e os desmandos do Poder Público. Este conceito é retratado por Cristóvam (2006, p. 211), conforme observa-se a seguir:

A proporcionalidade é uma máxima, um parâmetro valorativo que permite aferir a idoneidade de uma dada medida legislativa, administrativa ou judicial. Pelos critérios da proporcionalidade pode-se avaliar a adequação e a necessidade de certa medida, bem como, se outras menos gravosas aos interesses sociais não poderiam ser praticadas em substituição àquela empreendida pelo Poder Público.

Vale ressaltar que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade caminham juntos. Neste sentido, a professora Maria Rosynete Oliveira Lima (1999, p.287) assevera que:

“razoabilidade e proporcionalidade podem até ser magnitudes diversas, entretanto, cremos que o princípio da proporcionalidade carrega em si a noção de razoabilidade, em uma relação inextrincável, e que não pode ser dissolvida, justificando, assim, a intercambialidade dos termos proporcionalidade e razoabilidade no ordenamento brasileiro”

O princípio da proporcionalidade vem ganhando destaque na doutrina e jurisprudência, permitindo uma proteção à defesa dos direitos e liberdades constitucionais. No caso dos danos morais, é um princípio que se mostra importante para adequar o dano sofrido à indenização devida.

3.3. OS CRITÉRIOS SUBJETIVOS PARA FIXAÇÃO DOS DANOS MORAIS

Há vários critérios subjetivos para fixação dos danos morais no ordenamento jurídico brasileiro. Dentre eles, está o critério conhecido como “Extensão do Dano” citado por Reis (2003), que tem fundamento nos preceitos gerais da responsabilidade civil e baseia-se no dano em si mesmo. A apreciação através da expansão do dano se conjuga através da estimativa do preço da dor, onde se faz necessária a averiguação da intimidade da pessoa, suas aptidões, sensibilidades, engajamento social e familiar, participações na comunidade, ou seja, no modelo comportamental que identifique o aspecto sensitivo do insultado (REIS, 2003).

O critério “Intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima”, citado por Nunes (2005), se baseia na linhagem lógica de que a fixação deste *quantum* indenizatório deve cumprir minimamente a função compensatória, tendo como fito amenizar a dor vivenciada pelo ofendido. É necessário que se verifique a seriedade que o direito violado da personalidade tinha na vida da parte lesada, como por exemplo, a perda do dedo anelar de um pianista profissional, pois além do sofrimento psicológico e físico, o ofendido perde a aptidão laboral para com o manuseio do instrumento.

Nas palavras de Wesley de Oliveira Louzada Bernardo (2005, p. 166-167),

Uma lesão corrigida dentro de seis meses, por exemplo, é muito menor do que aquela que permanece na vítima pelo resto de sua vida, trazendo-lhe más recordações todas as vezes que a visualiza, bem como a constrangimentos em seu convívio social. Sua reparação pode apagar as marcas, entretanto, não é capaz de apagar o padecimento experimentado no período situado entre a lesão e sua correção.

Outro critério a ser abordado é o “grau de culpa das partes”, citado por Santos (2003), o qual informa que quanto maior culpa do agente lesante, maior deverá ser a indenização. Neste sentido, GONÇALVES (2003, p. 401) explica:

Em geral, mede-se a indenização pela extensão do dano e não pelo grau de culpa. No caso do dano moral, entretanto o grau de culpa também é levado em consideração, juntamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado à vítima. A culpa concorrente do lesado constitui fator de atenuação da responsabilidade do ofensor.

Destarte, conforme explanou o autor acima, este entendimento quanto ao dano moral é contrário ao entendimento de culpa no âmbito da responsabilidade civil. Enquanto neste deve haver indenização independentemente da culpa do autor do dano, naquele um baixo grau de culpa do agente lesante e a eventual culpa concomitante da vítima pode acarretar em uma minoração da indenização referente ao dano moral.

3.4. OS CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA FIXAÇÃO DOS DANOS MORAIS

Três são os critérios citados na literatura como objetivos para quantificar o dano moral: “reincidência da conduta geradora do dano” e “capacidade econômica do agente lesante” e a “impossibilidade de enriquecimento ilícito”.

A “reincidência da conduta geradora do dano” é um critério objetivo (Nunes, 2005) segundo o qual majora-se o a indenização por dano moral na hipótese de reincidência do dano. Este critério serve para elucidar que o lesante não tomou as devidas providências para evitar a repetição do dano. Essa displicência do agente lesante faz com que a função punitiva adote especial relevância, com o fito de fazer deter a ocorrência dos mesmos danos à esfera personalíssima de outras vítimas.

Segundo Rizzatto Nunes (2005, p. 316):

Ora, na fixação da indenização deve-se levar em conta essas repetições para que se encontre um valor capaz de pôr freio nos eventos danosos. Caso contrário, quando se tratar de empresas de porte que oferecem seus produtos e serviços a milhões de consumidores, tais indenizações acabam inexoravelmente incorporadas ao custo e, conseqüentemente, remetidas ao preço.

Antônio Jeová Santos (2003, P. 187), igualmente, afirma:

[...] se existe recidiva naquela conduta, como, por exemplo, instituições financeiras que, alheias aos prejuízos causados a terceiros, insistem em encaminhar títulos de crédito a Cartório de

Protesto mesmo quando exista pagamento, o valor da indenização deverá ser aumentado.

O critério “capacidade econômica do agente lesante”, referido por Cavalieri Filho (2010), por sua vez, consiste na apuração de fato da condição financeira do agente lesante, com o fito de que a punição atinja o seu real propósito, pois é evidente que quanto mais poder financeiro o ofensor tiver, menos ele se importará com o efeito da indenização. Vale ressaltar que o objetivo da condenação pela indenização por dano moral ao agente lesante não é somente de fazê-lo pagar pelo dano cometido, mas também causar efeitos de cunho preventivo.

Outro critério definido pela doutrina é a “impossibilidade de enriquecimento ilícito” (Santos, 2003). Define-se enriquecimento indevido como uma relação jurídica em que uma pessoa se beneficia de outrem de maneira injusta. Neste sentido, para Limongi França (1987): "Enriquecimento sem causa, enriquecimento ilícito ou locupletamento ilícito é o acréscimo de bens que se verifica no patrimônio de um sujeito, em detrimento de outrem, sem que para isso tenha um fundamento jurídico". Nessa mesma linha, Pontes de Miranda (2003) já asseverava que “a ordem jurídica estabelece-se com o princípio de que não se tira a outrem o que é seu“. Em outras palavras, defendia que ninguém pode se locupletar causando danos a outros.

Logo, é possível determinar que o enriquecimento ilícito, sem causa ou indevido é caracterizado por um aumento patrimonial sem que haja uma causa jurídica justa. Esta ideia é, então, trazida para o âmbito do dano moral, impedindo que a vítima se utilize deste dano para enriquecer ilicitamente.

3.5. A OBRIGATORIEDADE DE ANÁLISE DE TODOS OS CRITÉRIOS PARA MENSURAÇÃO DA INDENIZAÇÃO

A reparação em pecúnia do dano moral é o oposto da reparação do dano material, pois este é calculado com base no montante do prejuízo econômico sofrido no patrimônio do ofendido. Já a reparação do dano moral se torna ainda mais suscetível a uma avaliação subjetiva. Na fixação deste valor indenizatório nas ações reparatórias por dano moral, faz-se extremamente necessário que a decisão se baseie nos parâmetros do princípio da razoabilidade, bem como da proporcionalidade, dentre os outros critérios objetivos e subjetivos citados.

Além do princípio da razoabilidade existem também outros critérios objetivos e subjetivos de análise do quantum indenizatório, estes critérios definem a importância da observância e análise justa da extensão do dano, intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, o grau de culpa das partes, a reincidência da conduta geradora do dano, capacidade econômica do agente lesante e Impossibilidade de enriquecimento ilícito. Muitas vezes, estes não são observados de maneira precisa ou não são utilizados como base para definição do valor da indenização por dano moral.

Ainda mais importante, a avaliação precisa destes critérios pelos julgadores é fundamental para que haja a prevenção de indenizações abusivas e irrisórias. Entende-se por prática abusiva como sendo a soma de diversos comportamentos, tanto na esfera contratual, quanto à margem dela, que abusam da boa-fé do consumidor ou situação de inferioridade econômica, em que o mesmo fique exposto, ampliando a vulnerabilidade do consumidor. Já uma indenização Irrisória entende-se como insignificante, que tem pouca ou nenhuma relevância, ou que tem a mínima importância, ou seja, que não vai atingir o objetivo na qual a indenização foi aplicada.

Rui Stoco (2014, p. 1714) de forma semelhante assevera:

[...] o que se busca é que a indenização esteja informada de princípios que permitam estabelecer perfeito equilíbrio para o encontro de um valor justo que sirva, a um só tempo, de desestímulo ao ofensor e de compensação ao ofendido, que não seja ínfima para quem dá, nem excessiva para quem recebe; que não leve o primeiro à ruína, nem enriqueça ilicitamente o segundo [...]

Diante do mencionado anteriormente, seriam justas as decisões judiciais que não são fundamentadas diante dos critérios subjetivos e objetivos da mensuração do *quantum* indenizatório? Em se tratando de dano extrapatrimonial, entende-se por imperioso a necessidade do Magistrado em analisar todos estes critérios antes de mensurar e definir a sentença condenatória por dano moral.

4. O DANO MORAL DECORRENTE DA NEGATIVAÇÃO INDEVIDA

O cadastro de inadimplentes consiste em uma proteção para com o fornecedor contra os maus pagadores. Isto acontece mediante a criação de um banco

de dados, que inscreve os consumidores inadimplentes. É o que diz o Art. 782 da Lei 13105/15:

Art. 782. Não dispendo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá.

§ 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

Como é notório, o consumidor a parte mais frágil da relação de consumo. Esta, que é extremamente desbalanceada, coloca o fornecedor em uma posição de poder para impor sua pretensão aos consumidores. Reconhecendo este desnível na relação, o CDC transformou esta premissa em princípio, e tratou de deixar bem explícito em seu artigo 4º, inciso I, quando do “reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo”. Fica claro então, o consumidor se encontra em uma situação de desequilíbrio, de vulnerabilidade perante os fornecedores.

Além de transformar esse desnível em princípio, o CDC criou outras proteções. Uma delas diz respeito à uma restrição temporal, na qual o nome do consumidor não poderá ter informações há mais de 5 anos no cadastro de inadimplentes. Segundo o CDC, art. 43, §1º, tais cadastros “devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos”.

Outra proteção seria o direito à informação, que consiste em o consumidor ser notificado antes de ser inscrito no cadastro de inadimplentes, reforçando assim o direito de defesa do consumidor também: art. 43, § 2º do CDC, § 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

Assim, a violação a estes direitos, em especial, a colocação indevida do nome do consumidor em um cadastro de pessoas inadimplentes, configura-se como dano moral ao consumidor. Por isso, quando da negativação indevida é pacífico na jurisprudência que cabe indenização, em razão da violação ao dano moral.

Vale ressaltar que o dano moral, nestes casos são compreendidos como um dano *in re ipsa*, que independe de prova para a sua comprovação. Neste tema, explica Tartuce (2014, p. 409) que o

dano moral presumido não necessita de prova, como nos casos de abalo de crédito ou abalo moral, protesto indevido de títulos, envio do nome de pessoa natural ou jurídica para o rol dos inadimplentes (Serasa, SPC), morte de pessoa da família ou perda de órgão ou parte do corpo. Na última hipótese, há que se falar também em dano estético presumido (*in re ipsa*). Em complemento, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça que, nos casos de lesão a valores fundamentais protegidos pela Constituição Federal, o dano moral dispensa a prova dos citados sentimentos humanos desagradáveis, presumindo-se o prejuízo.

Desta feita, sempre que houver negativação indevida, pode o consumidor recorrer à justiça para a obtenção da justa indenização.

5. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DE DANOS MORAIS EM NEGATIVAÇÃO INDEVIDA

5.1. DAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DA BAHIA

A fim de verificar a adoção dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e demais critérios objetivos e subjetivos para a definição do *quantum* indenizatório nas decisões acerca de reparação de dano moral, o presente trabalho analisou decisões do Tribunal de Justiça da Bahia que diziam respeito à negativação indevida. Analisou-se também o *quantum* indenizatório definido nas decisões.

Utilizou-se, para tanto, o site JusBrasil e selecionou-se apenas as decisões publicadas em 2018 pelo TJ-BA. A pesquisa utilizou as seguintes palavras chaves: Dano Moral Negativação Indevida. Foram analisadas as primeiras 10 decisões do tribunal (ordenadas no site por relevância) que discutiam, no mérito, o *quantum* indenizatório.

Quadro 1 – Decisões sobre negativação indevida no TJ-BA

Número e dados do processo	Valor	Decisão do tribunal	Critérios para o <i>quantum</i> indenizatório
80001513520178050124; Relator: Paulo Cesar Bandeira de Melo Jorge, 6ª Turma Recursal, 30/10/2018	R\$ 5.000	Arbitrou o dano moral	1 - Princípio da proporcionalidade; 2- Princípio da razoabilidade; 3 - Não obtenção de enriquecimento ilícito pelo consumidor; 4- Inibição do réu de reiterar as práticas indevidas

Número e dados do processo	Valor	Decisão do tribunal	Critérios para o <i>quantum indenizatório</i>
80000511220178050276; Relator: Paulo Cesar Bandeira de Melo Jorge , 6ª Turma Recursal, 30/10/2018	R\$ 6.000	Arbitrou o dano moral	1 - Princípio da proporcionalidade; 2- Princípio da razoabilidade; 3 - Não obtenção de enriquecimento ilícito pelo consumidor; 4- Inibição do réu de reiterar as práticas indevidas
80001249820158050196; Relator: Paulo Cesar Bandeira de Melo Jorge , 6ª Turma Recursal, 30/10/2018	R\$ 7.000	Majorou o dano moral	1 - Princípio da proporcionalidade; 2- Princípio da razoabilidade; 3 - Não obtenção de enriquecimento ilícito pelo consumidor; 4- Inibição do réu de reiterar as práticas indevidas
80007075020178050055; Relator: Paulo Cesar Bandeira de Melo Jorge , 6ª Turma Recursal, 27/09/2018	R\$ 8.000	Majorou o dano moral	1 - Princípio da proporcionalidade; 2- Princípio da razoabilidade; 3 - Não obtenção de enriquecimento ilícito pelo consumidor; 4- Inibição do réu de reiterar as práticas indevidas
80001415520178050038; Relator: Paulo Cesar Bandeira de Melo Jorge , 6ª Turma Recursal, 31/10/2018	R\$ 8.000	Reduziu o dano moral	1 - Princípio da proporcionalidade; 2- Princípio da razoabilidade; 3 - Extensão do dano 4- Inibição do réu de reiterar as práticas indevidas
0502395- 49.2017.8.05.0113; Relator (a): Maria da Purificação da Silva, Primeira Câmara Cível, 04/09/2018	R\$ 10.000	Arbitrou o dano moral	1 - Princípio da proporcionalidade; 2- Princípio da razoabilidade; 3 - Extensão do dano (tamanho da ofensa) 4- Inibição do réu de reiterar as práticas indevidas 5- Não obtenção de enriquecimento ilícito pelo consumidor;
056303075.2016.8.05.0001; Relator: Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, 19/02/2018	R\$ 5.000	Manteve a sentença	1 - Princípio da proporcionalidade; 2- Princípio da razoabilidade; 3 - Funções do instituto 4- Condições pessoais das partes
05085253720168050001; Relator: João Augusto Alves de Oliveira Pinto, Quarta Câmara Cível, 18/04/2018	R\$ 10.000	Manteve a sentença	1- Princípio da razoabilidade; 2 - Extensão do dano 3- Inibição do réu de reiterar as práticas indevidas 4 - Condições pessoais das partes
00002844120088050154 Relator: José Olegário Monção Caldas, Quarta Câmara Cível, 31/01/2018	R\$ 20.000	Majorou o dano moral	1 - Princípio da proporcionalidade; 2- Princípio da razoabilidade;
03800881720128050001; Relator: Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Segunda Câmara Cível, 27/04/2018	R\$ 5.000	Manteve a sentença	1 - Princípio da proporcionalidade; 2- Princípio da razoabilidade; 3 - Extensão do dano 4- Punir comportamento negligente

Conforme pode ser observado na Quadro 1, vários foram os critérios utilizados pelos desembargadores dos Tribunais de Justiça da Bahia para embasar a decisão acerca do *quantum* indenizatório nos casos de negativação indevida. Os critérios mais citados foram os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Tais princípios foram, muitas vezes, utilizados de forma extremamente abrangente, sem um maior aprofundamento na sua aplicação.

Um outro critério amplamente utilizado nas decisões analisadas foi a “reincidência da conduta geradora do dano”. Observou-se, nas decisões, uma preocupação de que a empresa geradora do dano não voltasse a reincidir, inibindo, assim, tal comportamento lesivo ao consumidor.

O princípio “impossibilidade enriquecimento ilícito” da vítima foi, aparentemente, um dos mais relevantes no processo de decisão dos Magistrados. Observou-se, nas decisões, o objetivo de evitar que o *quantum* indenizatório fosse exorbitante, impedindo o enriquecimento ilícito da vítima.

Nas decisões analisadas, foi também observada a utilização “extensão do dano” como critério de quantificação. Este critério estava tanto presente quando os desembargadores justificaram as suas decisões procurando equiparar o dano à indenização.

Observou-se, ainda, em algumas decisões, o emprego do critério “capacidade econômica do agente lesante” pelo desembargador. Este foi um critério frequentemente menos utilizado. Nas ocasiões em que foi citado, utilizou-se a terminologia “condição pessoal das partes”, abrangendo, assim, de forma implícita a capacidade econômica.

Por fim, muito pouco ou nada foi discutido nas decisões acerca dos princípios da “Intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima” e do “grau de culpa das partes”. Em relação à intensidade e duração do sofrimento, por exemplo, não há menção à quantidade de tempo que a parte lesada ficou com o nome negativado indevidamente (ao menos para fundamentar a decisão do tribunal). Quanto ao grau de culpa das partes, este é um critério que não foi discutido explicitamente, muito possivelmente em razão da culpa, no caso, ser presumida, não havendo necessidade de provas.

Conforme é possível se observar no Quadro 1, os valores definidos pelo judiciário não oscilam em grande escala. Na amostra coletada, a menor indenização de dano moral tem o valor de 5.000,00 reais, enquanto a maior é de 20.000,00 reais. Percebe-se, contudo, que há uma grande liberdade do judiciário para a definição do valor de indenização de danos morais dentro desta margem de razoabilidade. Por estas decisões, percebe-se que, no caso de negativação indevida, há um padrão sendo seguido.

É patente que as decisões analisadas não constituem o universo representativo das decisões neste assunto, contudo, dão vislumbre de como estão decidindo os Tribunais da Bahia, quais os princípios estão embasando as suas decisões e quais os valores estão sendo estabelecidos como razoáveis pra indenizar os consumidores.

5.2. DAS DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) cabe o reexame de valores de indenização por danos morais apenas na hipótese do Tribunal considerar o valor como irrisório ou exacerbado. Este entendimento se baseia no impedimento determinado pela súmula 7 do STJ, a qual determina: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Tem-se, assim, que a análise do valor da indenização só ocorrerá quando em casos extremos, no exagero (para menos ou para mais) dos Magistrados de instâncias inferiores.

Diante deste limite, tem-se uma indagação interessante: Quais valores seriam considerados pelo STJ como irrisórios ou exacerbados, na negativação indevida, para que seja possível uma reanálise? E quais critérios os tribunais utilizam para reanalisar?

No que tange o limite inferior, ou seja, o valor considerado irrisório, vale citar o REsp 1772299 SE 2018/0263071-3, o qual entendeu como não irrisória a decisão que estabelecia o valor de 1.000 (hum mil) reais, para a indenização de negativação indevida. Argumentou-se que este não era um caso manifestadamente desproporcional e que, portanto, não caberia reexame. Chega-se à conclusão, a partir

desta decisão, que o valor considerado como irrisório para os casos comuns de negativação indevida é inferior a 1.000 reais, utilizando-se como fundamento o princípio da proporcionalidade.

Quanto ao limite superior, há algumas decisões que mostram o reexame de decisões pelo STJ em razão de valores indenizatórios considerados exorbitantes em casos de negativação indevida. Tem-se, como exemplo, o Recurso Especial nº 1.105.974 – BA, julgado em 2009, o qual entende, nas palavras do Ministro Relator Sidnei Beneti (STJ, 2009, on-line) que “o valor fixado na espécie, 500 salários mínimos, correspondente a R\$ 232.500,00 (duzentos e trinta e dois mil e quinhentos reais) em valores atuais, destoa dos valores aceitos por esta Corte para casos assemelhados”. A decisão se fundamentou, também, na falta de razoabilidade e na preocupação de que a indenização excessiva se mostrasse de gravame demasiado ao ofensor. Em razão disso, decidiu a corte pela redução dos danos morais para 10.000 (dez mil) reais.

Outro exemplo relevante, muitas vezes citado por outras decisões como parâmetro para estabelecimento do *quantum* indenizatório, é a decisão que segue (REsp 680.207/PA):

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA 1. Consoante a iterativa jurisprudência desta Corte, "O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do STJ, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, **proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus**, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, **com razoabilidade**, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso" (REsp n.º 214.381-MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 29.11.1999). (grifo nosso)

2. In casu, revela-se exorbitante a condenação imposta ao recorrente, a título de danos morais, no patamar de R\$ 80.548,00, pela indevida inscrição do nome da parte recorrida em cadastro de proteção ao crédito, sendo razoável a redução do montante para R\$ 10.000,00, na linha da jurisprudência desta Corte em casos análogos.

Neste caso, entendeu o relator que o valor de R\$ 80.548 era exorbitante e, por isso, reduziu o montante para R\$ 10.000 (dez mil) reais. Esta decisão coloca um

possível limite ao valor possível para ser estabelecido enquanto danos morais. Além disso, em razão da decisão afirmar que o valor de 10.00 (dez mil) reais é um valor na linha de jurisprudência da corte, foi entendida como decisão paradigma, citada em outros processos do tipo como argumento para a definição do valor, à exemplo da REsp nº 1.105.974 - BA (2008/0260489-7), do AC 22089320124058201 e do AC 201200010004755 PI 201200010004755.

Como pode ser observado, foram citados na decisão os seguintes critérios: grau de culpa da vítima; nível socioeconômicos dos autores; capacidade econômica do agente lesante; e o princípio da razoabilidade.

Importante, ainda, é a decisão perpetrada pelo STJ na REsp 994171 AL 2007/0234822-8, que entendeu como exorbitante o valor de 40.000 (quarenta mil) reais à título de danos morais no caso de negativação indevida, motivo pelo qual reduziu o valor para 10.000 (dez mil) reais. Observa-se, no caso, que o principal argumento do Ministro Aldir Passarinho Junior foi o de que o valor de afiguraria elevado em razão de em casos similares a Turma ter fixado o ressarcimento em patamares bem inferiores. Também foram citados o critério do enriquecimento ilícito da vítima e o princípio da proporcionalidade.

Por sua vez, a decisão perpetrada no REsp 1726200 SP 2016/0229717-7 (STJ, 2018, on-line) teve um desfecho oposto ao da decisão discutida anteriormente, embora os valores de danos morais na segunda instância tenham sido próximos. Neste processo, o magistrado, em segunda instância, decidiu pelo montante de 70.289,32 reais à título de indenização por danos morais. Este valor, contudo, foi mantido pelo STJ, ou seja, não foi considerado exorbitante.

Esse caso, contudo, possui alguns detalhes que, de acordo com o tribunal, se destaca dos demais, o que justificaria o valor fora dos padrões para a corte. Segundo afirma o relator:

A atividade exercida pela empresa do autor foi bastante prejudicada pela anotação indevida do seu nome no cadastro de inadimplentes, havendo a comprovação de que ao menos dois fornecedores rejeitaram os seus pedidos em decorrência da negativação (fls. 81/82). E, como apontado na r. sentença (fl. 199v), o expressivo valor de R\$70.289,32 foi "dolosamente mantido na negativação, por mais de seis meses, mesmo depois do conhecimento sobre a inexistência de débito do autor, atestada por um de seus próprios gerentes". A gravidade da conduta do apelante, dessa maneira, é evidente, superando-se os efeitos decorrentes da simples inscrição indevida

no SERASA de valores pouco significativos (que já é bastante grave), por ter prejudicado severamente não somente o autor, como também a empresa de que é sócio. Desse modo, embora seja necessário reduzir o valor da indenização estabelecida, para se evitar o **enriquecimento injustificado do autor** ou a demasiada oneração do réu, deve-se mantê-lo em patamar elevado, considerando-se a **extensão do dano** e as **condições econômicas das partes**. Fixa-se o valor da indenização por danos morais devida, nesse sentido, em R\$ 70.289,32. Conforme se extrai do fragmento supra, foram devidamente analisados pelo Colegiado estadual a repercussão da conduta ilícita, a **razoabilidade e proporcionalidade** do valor fixado e o caráter punitivo-pedagógico da compensação, concluindo-se pela manutenção de patamar compensatório elevado, embora com redução do quantum, fixado na sentença. Com isso, a quantia fixada não se revela exorbitante, a ponto de ensejar seu reexame por esta Corte.

Conforme foi possível verificar nesta decisão, quando há condições que extrapolam os efeitos decorrentes da simples inscrição indevida no SERASA, o valor arbitrado em razão do dano moral pode estar num patamar superior ao da linha jurisprudencial normalmente seguida (por volta de dez mil reais). Para a análise do caso, o Ministro levou em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; a extensão do dano; capacidade econômica do agente lesante; e o enriquecimento injustificado do autor.

5.3. DISCUSSÕES A RESPEITO DAS DECISÕES ANALISADAS

Após a análise das decisões supracitadas nos dois subtópicos anteriores, algumas elucubrações podem ser realizadas a respeito do *quantum* indenizatório e a respeito dos critérios utilizados para definir o valor do dano moral nos casos de negativação indevida.

Ao que parece, existe uma faixa de valor aceitável para os casos de simples negativação indevida, quando não há uma repercussão maior do que a dor normal decorrente do nome negativado. As decisões do TJ-BA colocaram a maioria das indenizações entre R\$ 5.000 (cinco mil) e R\$ 10.000 (dez mil) reais, com apenas uma decisão definindo o valor acima deste intervalo, estabelecendo o valor de R\$ 20.000 (vinte mil) reais. Esta última decisão é uma exceção à regra, pois estabeleceu este valor aceitando a apelação da reclamante, a qual alegava que a Ré é uma empresa

de grande potencial econômico, que houveram prejuízos decorrente dessa negativação e que há uma grande gravidade na conduta, considerando que o valor negativado foi de R\$ 423.856,20 (quatrocentos e vinte e três mil e oitocentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos). Em sentido próximo à maioria das decisões do TJ-BA, algumas decisões do STJ definiram o valor de R\$ 10.000 (dez mil) reais, utilizando como argumentação a jurisprudência reiterada neste sentido.

Embora não seja explícito, parece haver uma espécie de taxaço para casos de negativações indevidas que não tenham contornos excepcionais. Assim, apenas nestes casos excepcionais, os valores da indenização parecem sair deste intervalo entre R\$ 5.000 (cinco mil) e R\$ 10.000 (dez mil) reais, como foi o caso discutido no REsp 1726200 SP 2016/0229717-7, no qual o STJ manteve a indenização de mais de R\$ 70.000,00 (setenta mil) reais, por acreditar que a ré agiu dolosamente, mantendo a negativação por mais de seis meses, perdendo negócios com isso. A tentativa de manutenção dos valores no intervalo citado também pode ser inferida a partir do reexame da decisão do REsp 994171 AL 2007/0234822-8 que havia definido uma indenização de R\$ 40.000,00 (quarenta mil) reais e a modificou para R\$ 10.000,00 (dez mil) reais.

O patamar inferior e superior para a apreciação do STJ resta, ainda, nebuloso. Através das decisões analisadas, é possível vislumbrar um possível patamar de R\$ 1.000 (um mil) reais como limite para o irrisório e um valor abaixo de R\$ 40.000,00 (quarenta mil) reais como patamar para o exorbitante. Lembrando que este patamar pode ser modificado a depender do caso concreto.

Os critérios mais citados como justificativas para a determinação do *quantum* indenizatório foram os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o enriquecimento ilícito da vítima e reincidência da conduta geradora do dano. Contudo, embora esses princípios tenham sido citados, o valor praticado hodiernamente na jurisprudência pareceu ter mais peso na hora de o Magistrado definir o valor da indenização, com exceção dos casos em que há uma excepcionalidade explícita.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve como objetivo analisar a utilização de princípios, critérios objetivos e critérios subjetivos nas decisões envolvendo danos morais em negativação indevida. Ademais, objetivou-se verificar o *quantum* indenizatório que estava sendo estabelecido em decisões desse tipo.

Ao longo do trabalho, discorreu-se acerca da teoria e dos dispositivos legais que embasavam o dano moral, os critérios para a definição do *quantum* indenizatório e a negativação indevida. Tendo por base este referencial teórico, procurou-se responder às seguintes perguntas: Quais critérios estão sendo utilizados pelo judiciário para embasar as decisões a respeito do valor da indenização? Os valores definidos pelas decisões estão, de fato, refletindo o caso concreto?

A fim de responder essas indagações, este trabalho utilizou como metodologia o exame de jurisprudências do TJ-BA e do STJ. Foram escolhidas as decisões do TJ-BA proferidas em 2018, procurando, assim, entender as decisões atuais deste Tribunal. Em contraste, as decisões do STJ foram selecionadas em razão da relevância que tinham para a compreensão dos critérios para a valoração do dano moral.

A partir da análise jurisprudencial, foram encontrados indícios de que a maioria das decisões envolvendo o dano moral na negativação indevida estão dentro do intervalo de valores entre R\$ 5.000,00 (cinco mil) e R\$ 10.000,00 (dez mil) reais. A exceção fica com casos em que há uma excepcionalidade patente, havendo, inclusive, um caso em que o STJ não considerou R\$ 70.000,00 (setenta mil) reais um valor exorbitante para a indenização do dano moral, por entender que houve dolo na perpetuação da negativação, acarretando em prejuízos financeiros

Conclui-se, então, que embora muitos critérios e princípios tenham sido citados no corpo das decisões, a pesquisa apresentou indícios de que os valores corriqueiramente utilizados pelos julgadores nos casos de negativação indevida tenham sido mais relevantes do que a análise do caso concreto para a definição do valor. Ou seja, verificou-se um possível comportamento do judiciário no sentido de estabelecer uma taxação nos casos de negativação indevida, que não apresentem contornos excepcionais.

REFERÊNCIAS

- BARROS MONTEIRO, Washington de. **Curso de Direito Civil**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 1993. v. 5, 2ª parte.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988, 292 p.30 de abr de 2010.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula no. 7**. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Disponível em: http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.pdf. Acesso em: 3/12/2018.
- BERNARDO, Wesley de Oliveira Louzada. **Dano Moral: Critérios de fixação de valor**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2005
- CAMILO NETO, Jose. Evolução histórica do dano moral: revisão bibliográfica. **Jurisway**, 2012. Disponível: <<https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?idh=7053>>. Acesso em: 05 nov. 2018.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- CÓDIGO CIVIL, **Lei 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm .Acesso em: 3/12/2018.
- CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. **Lei 8.078 de 11/09/90**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm. Acesso em: 3/12/2018.
- CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. **Colisões entre princípios constitucionais**. Curitiba: Juruá, 2006.
- FRANÇA, R. Limongi. **Enriquecimento sem Causa**. Enciclopédia Saraiva de Direito. São Paulo: Saraiva, 1987.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2006, v. III.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Comentários ao Código Civil**. Vol. 11. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 362-363
- GOUVÊA, José Roberto Ferreira; SILVA, Vanderlei Arcanjo da. **A quantificação dos danos morais pelo STJ**. 2006. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI23497,51045-A+quantificacao+dos+danos+morais+pelo+STJ>>. Acesso em: 25 de nov. 2018.
- LIMA, André Barreto, O dano moral ao longo da história. **Jus**, Abr. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56890/o-dano-moral-ao-longo-da-historia>. Acesso em: 05 nov. 2018

LIMA, Maria Rosynete Oliveira. **Devido Processo Legal**. Sérgio Antônio Fabris Editor, 1999, p. 287

MENEZHINI, Maxweel Sulívan Durigon. Dano moral no tempo, no espaço e sua reparação no Brasil. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 83, dez 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8701>. Acesso em: 10 nov 2018.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2005

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. Parte especial: direito das obrigações: obrigações e suas espécies: fontes e espécies das obrigações. In: ALVES, Vilson Rodrigues (Atual.). 1. ed. Campinas: BookSeller, t. XXII, 2003. p. 445.

REIS, Clayton. **Os Novos Rumos da Indenização do Dano Moral**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003, P.117-118.

SANTOS, Antônio Jeová. **Dano Moral Indenizável**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

STJ – REsp (Agravo em Recurso Especial): 1726200 SP 2016/0229717-7, Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJ: 12/11/2018. **JusBrasil**, 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/647186599/recurso-especial-resp-1726200-sp-2016-0229717-7/decisao-monocratica-647186607?ref=juris-tabs>. Acesso em: 3/12/2018.

STJ - REsp: 1105974 BA 2008/0260489-7, Relator: Ministro Sidnei Beneti, DJ: 23/04/2009, T3 - TERCEIRA TURMA. **JusBrasil**, 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4141916/recurso-especial-resp-1105974-ba-2008-0260489-7/inteiro-teor-12212496>. Acesso em: 3/12/2018.

STJ - REsp: 1772299 SE 2018/0263071-3, Relator: Ministro Marco Buzzi, DJ: DJ 08/11/2018. **JusBrasil**, 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/645945567/recurso-especial-resp-1772299-se-2018-0263071-3?ref=serp>. Acesso em: 3/12/2018.

STJ. AREsp (Agravo em Recurso Especial): 1343685 RJ 2018/0202732-3, Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti, DJ: 03/10/2018. **JusBrasil**, 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/633527188/agravo-em-recurso-especial-arep-1343685-rj-2018-0202732-3/decisao-monocratica-633527202?ref=juris-tabs>. Acesso em: 3/12/2018.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 1714.

TJ-BA. APL (Apelação Cível): 03800881720128050001, Relator: Desembargadora Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Segunda Câmara Cível, DJ: 27/04/2018.

JusBrasil, 2018. Disponível em: <https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574040674/apelacao-apl-3800881720128050001>. Acesso em: 3/12/2018.

TJ-BA. APL (Apelação Cível): 00002844120088050154, Relator: Desembargador José Olegário Monção Caldas, Quarta Câmara Cível, DJ: 31/01/2018. **JusBrasil**, 2018. Disponível em: <https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/549018254/apelacao-apl-2844120088050154>. Acesso em: 3/12/2018.

TJ-BA. APL (Apelação Cível): 05023954920178050113, Relator: Desembargadora Maria da Purificação da Silva, Primeira Câmara Cível, DJ: 04/09/2018. **JusBrasil**, 2018. Disponível em: <https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/640897603/apelacao-apl-5023954920178050113>. Acesso em: 3/12/2018.

TJ-BA. APL (Apelação Cível): 05085253720168050001, Relator: Desembargador João Augusto Alves de Oliveira Pinto, Quarta Câmara Cível, DJ: 18/04/2018. **JusBrasil**, 2018. Disponível em: <https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/568707746/apelacao-apl-5085253720168050001>. Acesso em: 3/12/2018.

TJ-BA. APL (Apelação Cível): 05630307520168050001, Relator: Desembargador Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, DJ: 19/02/2018. **JusBrasil**, 2018. Disponível em: <https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/546993816/apelacao-apl-5630307520168050001>. Acesso em: 3/12/2018.

TJ-BA. Recurso Inominado: 80000511220178050276, Relator: Desembargador Paulo Cesar Bandeira De Melo Jorge, 6ª Turma Recursal, DJ: 30/10/2018. **JusBrasil**, 2018. Disponível em: <https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/643677296/80000511220178050276>. Acesso em: 3/12/2018.

TJ-BA. Recurso Inominado: 80001513520178050124, Relator: Desembargador Paulo Cesar Bandeira De Melo Jorge, 6ª Turma Recursal, DJ: 30/10/2018. **JusBrasil**, 2018. Disponível em: <https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/643677620/80001513520178050124>. Acesso em: 3/12/2018.

TJ-BA. Recurso Inominado: 80001249820158050196, Relator: Desembargador Paulo Cesar Bandeira De Melo Jorge, 6ª Turma Recursal, DJ: 30/10/2018. **JusBrasil**, 2018. Disponível em: <https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/643677521/80001249820158050196>. Acesso em: 3/12/2018.

TJ-BA. Recurso Inominado: 80001415520178050038, Relator: Desembargador Paulo Cesar Bandeira De Melo Jorge, 6ª Turma Recursal, DJ: 31/10/2018. **JusBrasil**, 2018. Disponível em: <https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/643677521/80001415520178050038>.

ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/643903629/80001415520178050038. Acesso em: 3/12/2018.

TJ-BA. Recurso Inominado: 80007075020178050055, Relator: Desembargador Paulo Cesar Bandeira De Melo Jorge, 6ª Turma Recursal, DJ: 27/09/2018. **JusBrasil**, 2018. Disponível em: <https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/640562241/80007075020178050055>. Acesso em: 3/12/2018.

TJ-PI – AC APL (Apelação Cível): 201200010004755 PI 201200010004755, Relator: Desembargador. Hilo de Almeida Sousa, DJ: 11/09/2013, 3ª Câmara Especializada Cível. **JusBrasil**, 2018. Disponível em: <https://tj-pi.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/389456105/apelacao-civel-ac-201200010004755-pi-201200010004755?ref=juris-tabs>. Acesso em: 3/12/2018.

TRF-5 - AC APL (Apelação Cível): 22089320124058201, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Primeira Turma, DJ: 12/09/2013. **JusBrasil**, 2018. Disponível em: <https://trf-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24174673/ac-apelacao-civel-ac-22089320124058201-trf5?ref=serp>. Acesso em: 3/12/2018.

VASCONCELOS, Derberth Paula de. Dano moral: conceito e evolução histórica. **Conteúdo jurídico**. 2016. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,dano-moral-conceito-e-evolucao-historica,55906.html> Acesso em: 15 nov. 2018.